TC nº 72-003.579.05-69

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para conclusão e substituição de construção de EMEI/EMEF. Medição de serviço não concluído. Falhas na fiscalização. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.784.06-33 e 72-003.579.05-69.

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Origem não justificou o apontamento efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa em relação à medição nº 02 referente ao mês de setembro de 2005, em que haviam sido medidos quantitativos de obras e serviços de fundação, sem que estes estivessem sido concluídos, em julgar irregular a execução do Contrato 011/Edif/05 no período analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez que os serviços de fundação foram apontados como concluídos em 07.10.2005 e por não haver indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, em aceitar os efeitos produzidos.

.

ACORDAM, também, à unanimidade, em deixar de apenar o fiscal que cometeu a irregularidade sobre a medição nº 02, considerando o tempo transcorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam-se, neste Voto, do julgamento do Contrato nº 11/EDIF/2005, analisado no TC nº 2.784.06.33, com a empresa XYZ Engenharia LTDA, cujo objeto é o desenvolvimento da execução das obras para construção da EMEI/EMEF Conjunto Habitacional Chácara Bela Vista, bem como do julgamento da análise da execução contratual do ajuste em questão analisado no TC nº 3.579.05.69.

Em razão da conexão dos objetos, os referidos TCs serão julgados em conjunto.

1 – TC nº 2.784.06-33

Trata-se da análise da legalidade do Contrato nº 11/EDIF/2005, cujo objeto já foi referido acima.

A análise realizada pela equipe técnica da Coordenadoria VI concluiu pela irregularidade do Contrato nº 11/EDIF/2005, em face da apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND fora do prazo de validade, com infringência do art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Assessora Subchefe de Controle Externo, entendeu por seguir as conclusões de AUD no sentido da irregularidade do Termo de Contrato nº 11/EDIF/2005.

Em seguida, o Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Obras, apresentou defesa às fls. 401/408, onde, em síntese, alegou que a certidão CND encontrava-se dentro do prazo de validade, em conformidade com a Resolução nº 04 de 28 de Julho de 2005 da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, que prorrogou as certidões por mais trinta dias.

Em novo pronunciamento acerca dos esclarecimentos prestados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo retificou seu entendimento

anterior opinando, assim, pela regularidade do Contrato sob exame, bem como a Assessora Subchefe de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, na esteira dos pareceres da Douta Assessoria do Controle Externo, requereu o reconhecimento da regularidade do ajuste em tela.

Por fim, a Secretaria Geral seguiu a mesma linha opinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade da Contratação em análise, uma vez que na época da lavratura do termo de contrato (agosto de 2005), a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária – UARP encontrava-se em greve e não estava emitindo novas CNDs e, assim, as CNDs ficariam com a validade prorrogada por 30 dias, por força da Resolução citada anteriormente, e portanto a Certidão apresentada estava válida a favor da Contratada.

TC 72.003.579.05-69

Trata-se de acompanhamento da execução contratual referente ao Contrato nº 011/EDIF/05, para verificar, por amostragem, no mês de setembro/2005, o desenvolvimento da execução das obras para construção da EMEI/EMEF Conjunto Habitacional Chácara Bela Vista, pactuada entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras e a empresa XYZ Engenharia LTDA, com valor inicial de R$ 2.297.124,26 (dois milhões duzentos e noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais, e vinte e seis centavos). A realização do Acompanhamento ocorreu de 30.08.2005 a 13.01.2006.

A Auditoria, às fls. 92/105, elaborou relatório, cujas conclusões seguem reproduzidas a seguir:

"4.1 – Quanto às especificações dos serviços executados

Em vista das vistorias realizadas; dos elementos contratuais analisados e das informações prestadas pelos técnicos do Departamento de Edificações – EDIF, foi possível verificar que os serviços desenvolvidos no período do presente acompanhamento de execução contratual estavam seguindo as especificações técnicas estabelecidas.

4.2 – Quanto à apropriação dos serviços executados

-Medição nº 01

Os volumes de corte e de transporte de solo, itens de serviço 01.03.03 e 01.03.10, constantes nessa medição, precisam ser justificados pelo EDIF.

Não está demonstrado na memória de cálculo se foi atendido o critério de medição do item 01.01.01 que já remunera a remoção de 20 m³ de entulho.

-Medição nº 02

Os quantitativos citados na Planilha de Medição nº 02, mês de setembro/2005, necessitam ser revisados, notadamente quanto à apropriação dos quantitativos de obras e serviços de fundação entre os Eixos "1" e "2" e entre Eixo "A" e Eixo "D", tendo em vista que verificamos, em vistoria, que os mesmos não haviam sido executados ao fim do período de acompanhamento.".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em virtude das análises fáticas apresentadas pela Auditoria e, por não remanescerem questionamentos jurídicos, nada acrescentou às conclusões alcançadas por AUD.

A Origem prestou esclarecimentos e documentações de suporte acerca das constatações e conclusões alcançadas pela Auditoria às fls. 117/125.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a Auditoria entendeu por sanados os apontamentos relativos à Medição nº 01. Entretanto, no que tange à Medição nº 02, a Especializada não aceitou a justificativa da Origem.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões exaradas pela Área Técnica e ratificou seu posicionamento anterior de fls. 108/110. A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento alcançado pela AJCE e pela Auditoria e, ainda, opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

O Ordenador de Despesas, Sr. Antonio Arnaldo de Q. e Silva, manifestou-se às fls. 149/154, e ponderou que o Titular da Unidade Orçamentária não pode ser responsabilizado por uma informação que foi atestada pelo engenheiro fiscal, dentro de sua atribuição específica.

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se em novo turno às fls. 160/161, entendendo que os esclarecimentos apresentados pelo Ordenador de Despesas à época dos fatos não foram aptos a alterar os questionamentos levantados pela Auditoria. Assim, acompanhou as conclusões já exaradas pela irregularidade nos serviços executados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, acompanhou o Parecer da Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo desta C. Corte. Contudo, frisou que procede a alegação do Ordenador de Despesas, no sentido de que não padeceria a responsabildiade pelo equívoco ocorrido e sim ao servidor que realizou a medição.

A Secretaria Geral, por fim, opinou pela irregularidade dos serviços executados, e, consequentemente, pelo não acolhimento da execução contratual em tela.

É O RELATÓRIO

VOTO ENGLOBADO

Em Julgamento a análise do Contrato nº 011/EDIF/05, encartada no TC nº 2.784.06.33, bem como o respectivo Acompanhamento de Execução Contratual, instruído no TC nº 3.579.05.69, para verificar, por amostragem, no mês de setembro/2005 o desenvolvimento da execução das obras para construção da EMEI/EMEF - Conjunto Habitacional Chácara Bela Vista, pactuada entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa XYZ Engenharia LTDA, com valor inicial de R$ 2.297.124,26 (dois milhões duzentos e noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais, e vinte e seis centavos). A realização do Acompanhamento ocorreu de 30.08.2005 a 13.01.2006.

Primeiramente, quanto à formalização do Contrato, a Auditoria considerou sanada a irregularidade apontada quanto a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND fora do prazo de validade, considerando a Resolução nº 04 de 28 de Julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, que prorrogou as certidões por mais trinta dias.

Já em relação à execução contratual, a Auditoria havia inicialmente apontado questionamentos de alguns itens a respeito das medições nº 01 e nº 02. Ao longo da Instrução Processual, os questionamentos sobre a medição nº 01 foram considerados justificados.

Contudo, restou não justificado o apontamento em relação à medição nº 02, do mês de setembro de 2005, em que haviam sido medidos quantitativos de obras e serviços de fundação, sem que estes estivessem sido concluídos.

Destaca-se que o período da medição nº 02 é de 31.08.2005 a 29.09.2005. De acordo com a Cláusula Quinta do Contrato, em seu subitem 5.2, o valor de cada medição deve ser apurado com base nas quantidades de serviços executados no período. Dessa maneira, os serviços que deveriam ser apropriados nessa medição deveriam estar concluídos até o dia 29.09.2005.

Contudo, a última vistoria dos técnicos deste Tribunal em 03.10.2005, posterior ao fim da medição nº 02, apontou que tais serviços não haviam sido executados. Desta maneira, houve falha da fiscalização ao medir

serviço não concluído, uma vez que o papel da fiscalização é acompanhar os serviços para garantir que estão sendo desenvolvidos de acordo com as especificações técnicas e com a qualidade requerida para a obra.

A despeito desta falha, os serviços de fundação que haviam sido apontados foram concluídos em 07.10.2005, não se configurando prejuízo ao Erário, mas deveriam ter sido atestados na medição seguinte. Portanto, restou apenas a irregularidade de procedimento pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 011/EDIF/05, analisado no TC nº 2.784.06-33 e na esteira dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato em tela no período analisado, instruído no TC nº 3.579.05.69. Contudo, aceitos os efeitos produzidos, tendo em vista não haver indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário. Também deixo de apenar o fiscal que cometeu a irregularidade sobre a medição nº 02, considerando o tempo transcorrido.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.